

Exmo Senhor

Dr. José Ribeiro e Castro

M.I. Presidente Comissão Parlamentar de

Educação, Ciência e Cultura

Assembleia da República

1249-068 LISBOA

Fax: 213936948

S/referência:

S/comunicação:

N/referência:

Data:

470/CCISP/2012

10/12/2012

Assunto: Estatuto de Bolseiro de Investigação – Proposta AP37/XII/2.ª

Foi solicitada ao Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos a emissão de parecer sobre as propostas de alteração apresentadas pelo PS ao Dec-Lei n.º 202/2012, de 27 de Agosto, que procede à primeira alteração do Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado pela Lei n.º 40/2004, de 18 de Agosto. Assim, após ouvir os seus membros, o Conselho considera deduzir a seguinte apreciação.

O CCISP concorda com as propostas apresentadas no âmbito desta apreciação parlamentar, uma vez que entende que estas contribuirão para uma melhor definição das actividades desenvolvidas pelos bolseiros de investigação. Atém disso, acolhe ainda a nova redacção dada à alínea h) do artigo 5.°, pois é menos restritiva no que respeita à acumulação do serviço docente, beneficiando, assim, quer as instituições quer os próprios bolseiros de investigação.

Porém, não obstante a concordância com as propostas apresentadas, o CCISP considera ainda que se poderia aproveitar este processo de revisão do Estatuto do Bolseiro de Investigação para

■ Av. 5 de Outubro, 89 – 3° 1050-050 LISBOA



apresentar uma proposta de alteração aos artigos 6.º e 7.º do diploma em análise. A razão para solicitar a alteração destes dois artigos resulta, no nosso entendimento, do facto de os referidos preceitos determinarem que a entidade financiadora redija um regulamento para cada concurso de concessão de bolsa de investigação e este seja submetido à FCT para aprovação, ou seja, que seja redigido um documento para cada situação concreta, o que vai contra a definição de regulamento aceite comummente pela doutrina portuguesa, que o define como sendo «...uma decisão de um órgão de administração pública que (...) visa produzir efeitos jurídicos em situações gerais e abstractas». Esta interpretação resulta, a título de exemplo, da leitura da al. a) do n.º 1 do artigo 6.º, que estatui "A descrição do tipo, fins, objeto e duração da bolsa, incluindo os objetivos a atingir pelo candidato;", e do n.º 4 do art. 7.º, que estabelece que "A aprovação depende sempre de declaração, por parte da entidade financiadora, da cabimentação orçamental das bolsas a atribuir.". O cumprimento do fixado nestas duas normas só poderá ser feito caso as entidades financiadoras redijam regulamentos para concursos concretos. O CCISP considera que a elaboração de um regulamento para uma situação concreta não é eficiente. Neste contexto, é nosso entendimento que se devem retirar todas as referências que imponham a elaboração e aprovação de regulamento para procedimentos de atribuição de bolsa específicos.

Em conclusão, é opinião deste Conselho que as alterações propostas vão ao encontro de uma melhor aclaração das actividades desenvolvidas pelos bolseiros de investigação e que se poderia aproveitar a actual revisão do diploma para retirar todas as referências que imponham a elaboração e aprovação de regulamento para procedimentos de atribuição de bolsa específicos, designadamente, as inscritas nos artigos 6.º e 7.º.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do CCISP

(Prof. Doutor João Sobrinho Teixeira)

Av. 5 de Outubro, 89 − 3º 1050-050 LISBOA